



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602004-98.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ROBSON SA DA COSTA DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS O PERÍODO ELEITORAL, COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS DA CAMPANHA. RONI. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 8,29% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação da existência de despesas não quitadas durante o período eleitoral, sem a apresentação da documentação exigida pelo art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

no montante de R\$ 4.160,00, que corresponde a 8,29% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

O candidato juntou declaração do fornecedor dando quitação da dívida (ID 45539808) e informou que "o valor do apontamento foi pago com recursos próprios a fim de honrar a dívida em apreço a extrema boa fé" (ID 45539807).

A par da constatação de que não há no SPCE declaração de aporte de valores à campanha decorrentes de autofinanciamento, é incontroverso que os gastos eleitorais objeto de apontamento pela Unidade Técnica foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, portanto de origem não identificada, devendo ser recolhida quantia equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, considerando que a irregularidade apontada representa 8,29% do montante total recebido pela campanha (R\$ 50.166,70), possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo do dever de recolhimento de valores ao erário, nos termos da jurisprudência consolidada dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.160,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL